

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Ausência de licença rural gera embargo ou suspensão de atividade?

Tribunal: STJ | Processo: 0003501-40.2014.4.01.3901

suspensão atividade rural • embargo ambiental rural • ausência licença ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DECISÃO Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado: "ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO EM RESERVA LEGAL. TERMO DE EMBARGO DE ÁREA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INSCRIÇÃO NO CAR E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO COM O ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO TERMO DE EMBARGO. LEVANTAMENTO DO TERMO DE EMBARGO E EXCLUSÃO DA PROPRIEDADE DO RELATÓRIO DE ÁREAS EMBARGADAS. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Afasta-se a deserção do recurso de apelação, diante do requerimento de assistência judiciária gratuita, deferida ao apelante por enquadramento na situação de hipossuficiência. 2. Não se configura a prescrição do direito de impugnar o Termo de Embargo, por se tratar de ato administrativo que se protraí no tempo, com a renovação do direito de desconstituir a restrição a cada dia em que é mantida. 3. Embora o fato de a suposta destruição de floresta nativa ter sido concretizada pelo antigo dono do imóvel não obste a responsabilidade do atual proprietário de regenerar a área, por força da natureza propter rem da obrigação, esse aspecto favorece a caracterização da boa fé do autor em regularizar a situação da área. 4. Evidencia-se inadequado o enquadramento da infração ao disposto no art. 37 do Decreto nº 3.179/99, que somente se refere a áreas "objeto de especial preservação", não havendo qualquer ato do poder público que tenha declarado o imóvel dentro dessa característica. Precedente desta Turma (AC 0003501-40.2014.4.01.3901, Relatora Desembargadora Daniele Maranhão, em 18/12/2019 e-DJF1 27/01/2020). 5. A área inserida na Amazônia Legal não se reveste automaticamente das características dos espaços especialmente protegidos, por se tratar de termo técnico utilizado pelo legislador

constituinte para áreas assim definidas por ato formal do Poder Público, interpretação ratificada por José Afonso da Silva ao conceituar os espaços territoriais especialmente protegidos como "áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada (...)". 6. A Amazônia Legal se insere no conceito de Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, disciplinado pela Lei nº 6.938/1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências) e regulamentado pelo Decreto nº 4.297/2002, o qual traz expressa menção ao ZEE da Amazônia Legal no art. 6-C e parágrafo único, cujo escopo é regular o desenvolvimento sustentável, mediante o adequado ordenamento do uso e ocupação do solo, sem com isso significar que o proprietário de área inserida em sua região esteja impedido de desenvolver atividade econômica, desde que exercida nos limites estabelecidos pela lei. 7. Afigura-se desproporcional e sem razoabilidade manter o termo de embargo que incide sobre o imóvel, diante da sua atual situação, considerando que o proprietário celebrou Termo de Compromisso com o órgão ambiental estadual (IPAAM), no qual se compromete a providenciar a regularização da reserva legal obrigatória, sendo-lhe concedido, em contrapartida, prazo de 17 (dezesete) meses para cumprimento da obrigação assumida de regularizar o percentual de reserva legal a ser preservada. 8. Afasta-se a plausibilidade do argumento utilizado pelo IBAMA de que a mera inscrição no CAR - Cadastro Ambiental Rural, por sua natureza declaratória, não viabiliza o levantamento do termo de embargo, sendo necessária a aprovação pelo órgão ambiental estadual, no caso o IPAAM, porquanto essa assertiva contradiz o disciplinado pelo Decreto nº 7.830/2012 (que trata do procedimento para inscrição no CAR), em seu art. 7º, § 2º, o qual preceitua que "enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei." Não há ressalvas na norma quanto à aplicação do dispositivo apenas aos imóveis que se mostrarem em situação de regularidade, ao contrário, o próprio dispositivo menciona a possibilidade de pendências, ficando o declarante passível de ser sancionado por eventual afirmação falsa - art. 6º, §1º, do mesmo Decreto. 9. Ainda sobre a inadequação do Termo de Embargo, mostra-se incompatível a restrição imposta ao proprietário de vedação de toda e qualquer atividade na propriedade, em toda sua extensão, tendo em vista o disposto no art. 16, § 2º, do Código Florestal, que estabelece que não se aplicará a penalidade de embargo da área ou atividade quando a infração se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, ressalvado o desmatamento não autorizado de mata nativa. 10. O IBAMA não desconstitui o argumento do apelante de que não tinha conhecimento sobre o Termo de Embargo incidente sobre a área no momento da sua aquisição, não comprovando o órgão ambiental ter dado publicidade à restrição para conhecimento de terceiros. 11. O art. 66 da Lei 12.651/2012 possibilita a regularização do passivo ambiental decorrente de reserva legal inferior à exigida em lei, antes de 22/07/2008, medida que alcança também os imóveis situados em área da Amazônia legal, observando-se a inteligência do art. 12, I, da Lei 12.651/2012. 12. Afastamento do embargo da área, com a possibilidade de sua regularização, observando-se o art. 66, § 2º, da Lei 12.51/2012. 13. Reforça, ainda, o direito do apelante, o enquadramento na hipótese estabelecida pelo art. 67, também do Código Florestal, tendo em vista que a propriedade está dentro dos 4(quatro) módulos fiscais estabelecidos pelo dispositivo, ao passo que ficou configurado que a extensão da área é de 182,00ha (cento e oitenta e dois hectares), um pouco menos de 2 módulos fiscais, conforme reconhece o próprio IBAMA. 14. Ressalva-se ao IBAMA a possibilidade de proceder a nova fiscalização para aferição da situação do imóvel, se houve o cumprimento do Termo de Compromisso celebrado e se há preservação do percentual de reserva legal fixado para o imóvel, dentro dos parâmetros fixados em lei e nos atos normativos. 15. Apelação do autor a que se dá provimento para reformar a sentença e acolher os pedidos de desconstituição do Termo de Embargo e de exclusão do nome da propriedade do Relatório de Áreas Embargadas do IBAMA" (fls. 384/386e). O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 405/417e), os quais restaram rejeitados (fls. 425/435e). Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 66, 67 e 68, do Código Florestal, ao argumento de que o art. 66 do Código Florestal, que trata da regularização das áreas consolidadas de Reserva Legal, "não se trata de uma desconsideração da existência da Reserva Legal pelo regramento vigente, mas uma vinculação a

comprovação da ocupação antrópica anteriormente ao lapso temporal fixado na lei, desde que adotada as providências de recomposição da reserva legal". Defende que "a interpretação sistemática do artigo citado, traz a compreensão de que inclusive estes não estão desonerados de efetivar o cumprimento do art. 66, onde a vegetação nativa existente comporá o montante a ser regularizado, especialmente quanto aos biomas descritos no §4º do art. 225 da Constituição Federal. Assim, assumir de modo simplista que a interpretação do art. 66 e seguintes da Lei 12.651/2012 significa a inexistência de Reserva Legal, frente a consolidação da exploração existente, se permitindo a degradação, é jogar por terra todo o preceito constitucional erigido no art. 225, caput" (fl. 461e). Sustenta, em síntese, que "o art. 66 do Novo Código Florestal não se aplica ao caso em tela, pois os fatos ocorreram antes da vigência do Código. Ademais, não há nos autos prova de que houve a recomposição da Reserva Legal, a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal ou a compensação da Reserva Legal, como preceitua o art. 66 da Lei n. 12.651/2012" (fl. 465e). Daí porque, à luz desses argumentos, pugna pela reforma o acórdão recorrido, a fim de que seja mantido o embargo da área autuada, tendo em vista que "para o levantamento do embargo, a legislação exige que o interessado apresente documentos que comprovem a regularização da obra e/ou da atividade que pretende desenvolver" e que "o imóvel da parte autora não atende a tais requisitos de regularidade ambiental. Assim, enquanto não atendidas as exigências do art. 15-B do Decreto 6.514/08, o embargo é legítimo e o exercício de obra ou da atividade utilizadores de recursos ambientais afigura-se como ilícito de caráter permanente" (fl. 465e). Inadmitido o Recurso Especial (fls. 469/471e), foi interposto o presente Agravo (fls. 474/481e). A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou ser hipótese de nulidade do Termo de Embargo original. Confira-se: "Por outro lado, o direito reclamado encontra suporte nas disposições do art.66 da Lei 12.651/2012, que permite a regularização do passivo ambiental relativo à manutenção da área de reserva legal inferior à exigida, tomando-se como marco temporal desse passivo a data de 22/07/2008. De se notar que o art. 66 da Lei 12.651/2012 admite aplicação independentemente do local do desmatamento verificado ter sido realizado na floresta amazônica, visto que a própria Lei 12.651/2012 prevê a possibilidade de exploração econômica em imóveis situados nessa região, com a fixação da reserva legal estabelecida em até 80% da área do imóvel, conforme previsto em seu art. 12, I, "a" a "c". Por sua vez, o art. 66 do mesmo regramento se reporta ao referido art. 12, sem nenhuma ressalva quanto à localização do imóvel, para possibilitar a recomposição ambiental. Em suma, não tendo o legislador excluído as áreas mencionadas no art. 12, I, da Lei nº 12.651/2012 do alcance do art. 66 em referência, resulta a conclusão de se aplicar na hipótese. Reforça, ainda, a pretensão do apelante, o enquadramento na hipótese estabelecida pelo art. 67, também do Código Florestal, tendo em vista que a propriedade está dentro dos 4 (quatro) módulos fiscais estabelecidos pelo dispositivo, pois no estado do Amazonas o módulo fiscal corresponde a 100ha (cem hectares), ao passo que ficou configurado que a extensão da área é de 182,00ha (cento e oitenta e dois hectares), um pouco menos de 2módulos fiscais, conforme reconhece o próprio IBAMA. Feitas tais ponderações, entendendo ser, realmente, a hipótese de reconhecer a nulidade do Termo de Embargo original, ressalvado o direito de se autuar o apelante, consoante indicado pelo próprio IBAMA, por descumprimento do Termo de Compromisso ou por não observar o percentual de reserva legal que lhe é imposto, mediante a observância das normas em vigor acerca do percentual de reserva legal a ser imposta ao apelante, atual proprietário" (fls. 380/381e). Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente - a fim de se concluir pela manutenção do Termo de Embargo nº 419616 - somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial. I. EMENTA

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.